



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038307-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado MIGUEL FERREIRA PAIVA - REPRESENTADO POR KLETIANI SILVA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 2038307-18.2025.8.26.0000/50000
Embargante(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Embargado(s): Miguel Ferreira Paiva - Representado por Kletiani
Silva de Paiva
Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 0015989-25.2023.8.26.0007
Juiz(a): Daniel Fabretti

Voto nº: 43.828

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso exclusivamente para prequestionamento. Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Prequestionamento ficto (art. 1.025, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 78/82, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, com a seguinte ementa:

E EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Plano de saúde. Decisão recorrida que determinou o levantamento de valores para custeio do tratamento em clínica particular. Inconformismo. Descabimento. Tratamento multidisciplinar para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Descumprimento da obrigação de fazer. Indicação genérica de clínicas credenciadas sem comprovação de disponibilidade e adequação ao tratamento. Decisão preclusa assentou o descumprimento da obrigação de fornecimento do tratamento pela agravante e sua

responsabilidade pelo custeio integral em clínica particular até demonstração de possibilidade de tratamento imediato em clínica credenciada. Agravante que se manteve inerte. Bloqueio e levantamento necessários para garantia do tratamento de saúde. Pretensão para limitação do valor de reembolso aos termos contratuais. Descabimento. Custeio integral determinado por decisão preclusa. Pretensão para obstar levantamento até realização de perícia nas clínicas da agravante. Descabimento. Urgência decorrente da condição de saúde do agravado. Ônus de demonstração de aptidão de suas clínicas que cabe ao plano de saúde. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A embargante manifesta sua intenção exclusiva de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais não se verificam no acórdão embargado.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento do recurso interposto, são suficientes e claras para afastar a pretensão da parte embargante.

Por sua vez, o teor da Súmula 98 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*”, não excluem a necessidade de ter havido na decisão recorrida erro material, obscuridade, contradição ou omissão, os quais inexistem do acórdão embargado.

Ademais, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EResp 169.414/SP - PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - DESNECESSIDADE. *Para implementar a exigência do prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele contida. O prequestionamento deve ser explícito, mas da questão federal. Embargos recebidos.* (STJ - Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/1999, DJ 28/06/1999, p. 42).

REsp 1.351.177/PR - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 68, 1, C/C O ART. 28, 2, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARTS. 647 E 678 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. INQUÉRITO ARQUIVADO. REABERTURA. NOVAS PROVAS. SURGIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Não se trata de exigir o prequestionamento explícito, ou seja, a necessidade de que o julgado combatido tenha mencionado expressamente o artigo apontado como ofendido no recurso especial. O que se constata é não ter havido sequer o prequestionamento implícito, pela ausência do debate das matérias que encontram amparo no conteúdo normativo dos dispositivos apontados como ofendidos no recurso especial, à exceção do art. 18 do Código de Processo Penal.[...] 9. Recurso especial não conhecido (STJ - Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 18/04/2016).

AgInt no REsp 1.316.105/RJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. [...] Não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos de declaração na origem se o propósito principal era o prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados. [...]. 4. Agravo interno não provido (STJ - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017).

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator